

Associação pela Dignidade na Vida e na Morte — AMARA  
 Associação Portuguesa de Doentes de Parkinson  
 Associação Portuguesa de Familiares e Amigos de Doentes de Alzheimer  
 Associação Protetora de Diabéticos de Portugal

#### Outras Entidades

Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão — Santa Casa da Misericórdia de Lisboa  
 Centro de Paralisia Cerebral de Lisboa  
 Instituto Nacional de Emergência Médica — INEM  
 Instituto de Ação Social das Forças Armadas — (IASFA)

15 de março de 2016. — A Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa, *Maria Filomena Mendes Gaspar*.

209442651

#### Despacho (extrato) n.º 4252/2016

Nos termos do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e por meu despacho de 03 de fevereiro de 2016, no uso de competência delegada, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria da Assistente Técnica, Fernanda Celorico dos Santos, passando a integrar o mapa de pessoal desta Escola, com efeitos a 01 de março de 2016. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de março de 2016. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

209448865

### ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

#### Aviso n.º 4055/2016

Avizam-se todos os interessados que a lista definitiva de ordenação final dos candidatos ao concurso de professor auxiliar na área disciplinar de Sistemas de Informação (Business Intelligence), aberto por edital n.º 139/2015, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2015, encontra-se afixada na *vitrine* da Unidade de Recursos Humanos, ala Sul, e disponibilizada na página eletrónica do ISCTE-IUL [http://www.iscte-iul.pt/quem\\_somos/Working\\_at\\_ISCTE/](http://www.iscte-iul.pt/quem_somos/Working_at_ISCTE/) concursos, pelo período de 5 dias úteis.

16 de março de 2016. — A Administradora, *Teresa Laureano*.

209448419

### ORDEM DOS ECONOMISTAS

#### Regulamento n.º 311/2016

##### Preâmbulo

A Assembleia Representativa da Ordem dos Economistas, no exercício das competências que lhe são conferidas pela alínea *i*) do artigo 28.º do Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pela Lei n.º 101/2016, de 20 de agosto, aprovou na sua reunião realizada no pretérito dia 21 de janeiro de 2016, sob proposta da Direção e com parecer favorável do Conselho Geral, o regulamento de inscrição na Ordem dos Economistas.

Assim, mando publicar, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o regulamento de inscrição na Ordem dos Economistas.

16 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Mesa da Assembleia Representativa, *Francisco Murteira Nabo*.

#### Regulamento de inscrição na Ordem dos Economistas

##### SECÇÃO I

#### Inscrição na Ordem e em, pelo menos, um dos seus Colégios de Especialidade Profissional

##### Artigo 1.º

##### Candidatos à inscrição como membro da Ordem

1 — Podem-se candidatar à inscrição na Ordem e em, pelo menos, um dos seus Colégios de Especialidade Profissional:

- a) Os indivíduos, sejam eles nacionais ou estrangeiros;
- b) As sociedades profissionais de Economistas;

c) As organizações associativas de profissionais equiparados a Economistas de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, são considerados como sociedades profissionais de Economistas as sociedades civis ou as que assumam qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial, incluindo a de sociedades unipessoais por quotas, que tenham por objeto principal o exercício de atos típicos de, pelo menos, uma das especialidades profissionais que se integram na profissão de Economista.

3 — Para efeitos da alínea *c*) do número anterior, são considerados como organizações associativas de profissionais equiparados a Economistas as constituídas num outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional que englobe a prática de atos típicos de, pelo menos, uma das especialidades profissionais que se integram na profissão de Economista.

##### Artigo 2.º

##### Princípios gerais que regem a candidatura

A candidatura à inscrição na Ordem e em, pelo menos, um dos seus Colégios de Especialidade Profissional obedece aos seguintes princípios:

a) O da desmaterialização do procedimento de candidatura através do sítio eletrónico da Ordem, sem prejuízo da aceitação de candidaturas formuladas em boletim de inscrição disponibilizado pelos serviços da Ordem;

b) O da gratuidade do procedimento de candidatura através do sítio eletrónico da Ordem, se esta for integralmente rejeitada ou atempadamente retirada pelo candidato;

c) O da boa-fé, sem prejuízo de serem confirmadas pelos serviços da Ordem as informações prestadas, sob compromisso de honra, nas candidaturas submetidas através do sítio eletrónico da Ordem dos Economistas;

d) O do aproveitamento da candidatura, sem prejuízo do candidato a poder atempadamente retirar;

e) O da colaboração do candidato, concretizada no dever de confirmar informações prestadas na respetiva candidatura e na obrigatoriedade em identificar, de entre os Colégios de Especialidade Profissional a que se candidate, aquele em que pretende realizar estágio profissional, se este lhe for exigido nos termos deste regulamento e do de estágios profissionais.

##### Artigo 3.º

##### Formulário de candidatura a realizar através do sítio eletrónico da Ordem

1 — São disponibilizados, no sítio eletrónico da Ordem, os formulários, aprovados pela Direção, que permitem a submissão de uma candidatura à inscrição na Ordem dos Economistas e em, pelo menos, um dos seus Colégios de Especialidade Profissional por parte de:

a) Pessoas singulares, sejam cidadãos portugueses, nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou de outros países;

b) Pessoas coletivas, sejam sociedades profissionais de Economistas ou organizações associativas de profissionais.

2 — No formulário de candidatura de pessoa singular, são campos de preenchimento obrigatório os respeitantes:

- a) Ao nome completo;
- b) À identificação civil e fiscal;
- c) À nacionalidade;
- d) Ao domicílio profissional, se este existir;
- e) À residência;
- f) Ao endereço postal e de correio eletrónico a ser utilizado para comunicação com os serviços da Ordem;
- g) As habilitações académicas superiores detidas, indicando:

- i) Curso(s) superior concluído(s);
- ii) Instituição de ensino superior onde o(s) curso(s) foi concluído;
- iii) Data de conclusão do(s) curso(s);
- iv) Instituição de ensino superior portuguesa que concedeu equivalência ou procedeu ao reconhecimento de diploma(s) atribuído por instituição de ensino superior estrangeira;
- v) Data de concessão de equivalência ou de reconhecimento de diploma(s);
- vi) Unidades curriculares realizadas em curso não concluído e instituição de ensino superior onde estas foram lecionadas.

h) À concessão de autorização para que os serviços confirmem, junto da instituição(s) de ensino superior indicada pelo candidato e caso esta tenha firmado um protocolo de colaboração com a Ordem, as informações por ele prestadas sobre as suas habilitações académicas;

i) Ao Colégio de Especialidade Profissional a que se candidata como membro estagiário e em que pretende realizar estágio profissional ou ao Colégio(s) de Especialidade Profissional a que se candidata como membro efetivo;

j) Ao descritivo da experiência profissional detida pelo candidato;

k) À concessão de autorização para que os serviços confirmem as informações prestadas pelo candidato sobre a sua prévia experiência profissional, junto de quem identificou como a tendo acompanhado ou dirigido;

l) À associações e/ou organizações profissionais de que seja membro;

m) À concessão de autorização para que os serviços confirmem as informações prestadas pelo candidato junto da associação e/ou organização profissional de que reclame ser membro.

o) À colocação de fotografia.

3 — No formulário de candidatura de pessoa coletiva, são campos de preenchimento obrigatório os respeitantes:

a) À denominação social;

b) À natureza jurídica;

c) À identificação da atividade(s) profissional que constitua o objeto principal e da(s) atividade profissional desenvolvida a título secundário;

d) À aprovação expressa ou tácita do projeto de contrato de sociedade pela Ordem, à data da sua celebração e do seu registo;

e) Ao pacto social ou estatutos, sendo o candidato uma organização associativa de profissionais;

f) À identificação fiscal;

g) À sede social e representação permanente em Portugal, se for o caso;

h) À identificação dos sócios profissionais e não profissionais, no caso de sociedades de profissionais, e de membros, no caso de organizações associativas de profissionais, indicando:

i) Categoria de sócio;

ii) Natureza jurídica;

iii) Nacionalidade;

iv) Filiação na Ordem ou em outras associações públicas profissionais e, no caso de membros de organizações associativas de profissionais, as qualificações profissionais.

i) Ao capital social, sua titularidade e distribuição de direitos de voto;

j) Aos membros dos órgãos designados para o exercício de funções executivas de direção e administração;

k) À autorização concedida aos seus sócios ou membros para exercício da profissão de Economista a título individual.

4 — Com a submissão do formulário, o candidato deve proceder ao pagamento da taxa de inscrição e da primeira quota.

5 — Submetida uma candidatura através do sítio eletrónico da Ordem, deve ser arquivada, no processo do candidato então aberto, a transcrição, em suporte de papel, daquela sua candidatura.

#### Artigo 4.º

##### Candidaturas realizada em boletim de inscrição facultado pelos serviços

1 — Os serviços da Ordem terão disponíveis boletins de inscrição, aprovados pela Direção, para candidatura de pessoas singulares ou coletivas à sua inscrição como membro da Ordem e em, pelo menos, um dos seus Colégios de Especialidade Profissional.

2 — Os boletins de inscrição são facultados pelos serviços da Ordem a quem lhos solicitar, sendo o respetivo pagamento integrado no da taxa de inscrição.

3 — O boletim de inscrição, para candidatura de pessoa singular, deve vir acompanhado de:

a) Fotografia, tipo passe;

b) Cópia de documento de identificação civil e fiscal;

c) Cópia certificada de comprovativo de habilitações académicas;

d) *Curriculum vitae* em modelo anexo ao boletim e que foi adaptado do *europass*;

e) Comprovativos da experiência profissional relatada no *curriculum vitae*.

4 — O boletim de inscrição, para candidatura de pessoa coletiva, deve vir acompanhado de:

a) Contrato de sociedade e comprovativo de registo, se o candidato for uma sociedade profissional de Economistas;

b) Cópia do documento de identificação fiscal;

c) Pacto social ou estatutos, se o candidato for uma organização associativa de profissionais, traduzida para português.

5 — Com a entrega do boletim de inscrição, o candidato deve pagar a taxa de inscrição e a primeira quota.

6 — Cabe aos serviços da Ordem, recebido um boletim de inscrição, proceder à sua transcrição para a aplicação informática em uso, arquivando o boletim de inscrição no processo do candidato então aberto.

#### Artigo 5.º

##### Não aceitação de uma candidatura

1 — Uma candidatura só pode ser aceite se contiver toda a informação, devidamente confirmada, exigida, pelo Estatuto e pelo presente regulamento, para poder ser apreciada e decidida pela Direção.

2 — O despacho de aceitação duma candidatura, seja ela submetida através do sítio eletrónico da Ordem ou por entrega, presencial ou por correio, de boletim de inscrição nos serviços da Ordem, é proferido pelo Secretário-Geral ou por quem este delegar essa competência.

3 — Reportando-se a candidatura à inscrição em mais do que um Colégio de Especialidade Profissional pode o despacho da sua aceitação reportar-se apenas a algum(s) desses Colégios, sendo não-aceite a candidatura ao(s) restante Colégio.

4 — O Secretário-Geral, ou quem este tiver delegado esta competência, transmite ao candidato, nos 30 dias seguintes ao da submissão da sua candidatura, se esta foi integral ou parcialmente aceite.

5 — Sendo a candidatura integral ou parcialmente não-aceite, na comunicação referida no número anterior pode ser indicado ao candidato o que por este deve ser feito, e em que prazo, para a sua candidatura vir a ser aceite.

6 — O despacho de não aceitação integral ou parcial de uma candidatura apenas pode ser fundamentado na:

a) Falta de informação necessária à apreciação e decisão da respetiva candidatura ou de parte desta;

b) Falta de confirmação, imputável ao candidato, de informação necessária à apreciação e decisão da respetiva candidatura ou de parte desta;

c) Falta de confirmação do pagamento da taxa de inscrição e da primeira quota;

d) Não preenchimento dos requisitos impostos pelo Estatuto para a apresentação de candidaturas por parte de pessoas coletivas e singulares;

e) Falsidade na informação prestada pelo candidato.

7 — Do despacho de não aceitação de uma candidatura, seja ele parcial ou integral, cabe recurso para o Bastonário, a interpor no prazo de 30 dias seguintes ao da comunicação do despacho.

8 — No prazo indicado no número anterior, pode o candidato retirar a sua candidatura invocando ter sido ela parcialmente não-aceite.

#### Artigo 6.º

##### Confirmação de informações prestadas na candidatura

1 — Submetida uma candidatura de uma pessoa singular à inscrição na Ordem e em, pelo menos, um dos seus Colégios de Especialidade Profissional, cabe ao Secretário-Geral, ou a quem este delegar essa competência, proceder à confirmação das informações prestadas pelo candidato sobre as suas habilitações académicas e prévia experiência profissional.

2 — O Secretário-Geral, ou a quem este delegar essa competência, pode solicitar a colaboração do candidato no fornecimento de necessários comprovativos das informações por ele prestadas na sua candidatura que, não sendo prestada no prazo fixado, pode justificar a prolação de um despacho de não aceitação da respetiva candidatura.

3 — Submetida uma candidatura de uma pessoa coletiva através do sítio eletrónico da Ordem, cabe ao Secretário-Geral ou a quem este delegar essa competência, solicitar a entrega de cópia do contrato de sociedade, do pacto social ou do estatuto bem como do comprovativo do respetivo registo, se for esse o caso, podendo não ser aceite a candidatura se, no prazo fixado, esses documentos não forem remetidos aos serviços da Ordem.

4 — A prestação de falsas declarações numa candidatura determina, qualquer que seja a fase da sua apreciação, a sua não aceitação, bem como, se for o caso, a apresentação de queixa às autoridades competentes e ainda a perda, em favor da Ordem, da taxa de inscrição e da primeira quota pagas pelo candidato.

5 — Confirmadas, nos termos dos números anteriores, as informações constantes da candidatura e sendo esta aceite, é então remetida, por via eletrónica, ao(s) Conselho do Colégio de Especialidade Profissional ao qual o candidato se candidata, conjuntamente com um

projeto de parecer, subscrito pelo Secretário-Geral ou por quem este delegue essa competência, onde se fundamente, nos termos deste regulamento e do Estatuto, uma proposta de aprovação ou de rejeição da candidatura à inscrição como membro efetivo ou estagiário desse Colégio, sendo, no caso de inscrição como membro estagiário, também sugerida a duração do respetivo estágio profissional, tendo em consideração a formação superior pós-graduada comprovadamente detida pelo candidato.

6 — Recebida uma candidatura à inscrição em mais do que um Colégio de Especialidade Profissional, os pareceres referidos no número anterior são remetidos simultaneamente a todos os Conselhos de Especialidade Profissional que sobre ela hajam de se pronunciar.

#### Artigo 7.º

##### **Parecer do Conselho de Especialidade Profissional**

1 — O parecer do Conselho de Especialidade Profissional sobre uma candidatura à inscrição no respetivo Colégio pode ser:

- a) De concordância com a proposta de parecer apresentado com a candidatura;
- b) De discordância com a proposta de parecer, caso em que carece de ser fundamentado.

2 — Sendo a candidatura para inscrição como membro efetivo, pode o Conselho de Especialidade Profissional emitir parecer no sentido de o candidato ser antes admitido como membro estagiário e vice-versa. Pode ainda o parecer do Conselho de Especialidade Profissional estabelecer uma duração para o estágio profissional diferente da sugerida pelo Secretário-Geral.

3 — O Conselho de Especialidade Profissional emite o seu parecer no prazo de 30 dias seguintes à data da sua receção da candidatura, sob pena de a candidatura subir para decisão final da Direção, considerando-se como aprovada por aquele Conselho a proposta de parecer a que se refere o n.º 5.º do artigo anterior.

4 — O Conselho de Especialidade Profissional pode solicitar ao Secretário-Geral, ou a quem este delegar essa competência, a prestação de informações complementares a uma candidatura, interrompendo-se o prazo fixado no número anterior.

5 — No caso da candidatura à inscrição na Ordem se reportar a vários Colégios de Especialidade Profissional, o Secretário-Geral, ou quem este delegar essa competência, recolhe e sistematiza os pareceres emitidos pelos Conselhos de Especialidade Profissional envolvidos e, com base neste, elabora um projeto de decisão final que remete à Direção, tendo em conta o disposto no artigo 19.º

6 — O Conselho de Especialidade Profissional pode delegar no seu Presidente, com possibilidade de subdelegação, a competência para emitir parecer sobre candidatura à inscrição no respetivo Colégio.

#### Artigo 8.º

##### **Decisão da Direção**

1 — A Direção pondera o(s) parecer do Conselho de Especialidade Profissional junto com a candidatura, carecendo de fundamentar a sua decisão caso esta não siga o sentido daquele(s) parecer.

2 — A Direção decide da aprovação ou rejeição da candidatura, podendo a aprovação desta ser parcial quando:

- a) Seja rejeitada a inscrição em algum(s) dos Colégios de Especialidade Profissional a que o candidato se candidatou;
- b) Seja aprovada a sua inscrição como membro estagiário, quando o candidato se candidatou à inscrição como membro efetivo;
- c) Seja aprovada a inscrição como membro estagiário em Colégio de Especialidade Profissional diverso daquele que o candidato indicou pretender realizar o seu estágio profissional.

3 — A decisão de rejeição ou de aprovação parcial de uma candidatura é comunicada ao candidato, sendo-lhe concedido um prazo de 5 dias úteis, contados da data daquela comunicação, para, no exercício do seu direito à participação, dizer, por escrito, o que se lhe aprouver.

4 — A ausência de resposta escrita do candidato no prazo fixado no número anterior, consolida a decisão comunicada.

5 — Recebida uma resposta escrita do candidato, em sede de audiência prévia de interessados, o processo de candidatura é apreciado na primeira reunião da Direção que se efetue depois dessa receção.

6 — No caso de aprovação parcial duma candidatura, o candidato pode, no prazo fixado no antecedente n.º 3., comunicar à Direção a retirada da sua candidatura.

#### Artigo 9.º

##### **Taxa de inscrição e primeira quota**

1 — A primeira quota paga com a taxa de inscrição corresponde a metade da quota anual devida por um membro efetivo ou estagiário, consoante a natureza da candidatura.

2 — Se, com a sua candidatura, o candidato procedeu ao pagamento da primeira quota em valor correspondente a membro efetivo e vier a ser aprovada a sua inscrição como membro estagiário, o valor remanescente é deduzido no pagamento da sua segunda quota. No caso inverso, o valor em falta é liquidado quando do pagamento da segunda quota.

3 — O valor da taxa de inscrição difere consoante a candidatura é submetida através do sítio eletrónico da Ordem ou através de entrega de um boletim de inscrição nos serviços da Ordem.

4 — A devolução da taxa de inscrição e da primeira quota só ocorre quando a candidatura tiver sido submetida através do sítio eletrónico da Ordem e:

- a) Tiver sido rejeitada ou;
- b) Tiver sido atempadamente retirada, nos casos previstos no presente regulamento.

#### Artigo 10.º

##### **Candidatos membros de outras Associações Públicas Profissionais**

1 — A circunstância de um candidato ser membro de uma outra Associação Pública Profissional não obsta à sua inscrição na Ordem.

2 — O disposto no número anterior aplica-se também ao caso em que os sócios de uma sociedade profissional de Economistas ou os profissionais membros de uma organização associativa de profissionais ou sejam também de uma sociedade profissional ou de uma organização associativa de profissionais inscrita em outra Associação Pública Profissional.

3 — A candidatura de um membro da Ordem à filiação em uma outra Associação Pública Profissional não determina o cancelamento da sua inscrição.

#### Artigo 11.º

##### **Candidaturas de sociedades profissionais de Economistas**

É admitida como membro efetivo da Ordem e de um dos seus Colégios de Especialidade Profissional, a sociedade de profissionais que reúna as condições legais e estatutárias exigidas para tal, nomeadamente que:

- a) Seja uma sociedade civil ou assuma qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial, incluindo as sociedades unipessoais por quotas mas excluindo as sociedades anónimas europeias;
- b) Esteja regularmente registada;
- c) Tenha por objeto social principal a prática de atos típicos do(s) Colégio de Especialidade Profissional a que se candidata;
- d) Tenha visto aprovado pela Ordem, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, o seu projeto de contrato de sociedade;
- e) Tendo-se constituída como sociedade unipessoal por quotas, o seu sócio for membro efetivo do(s) Colégio de Especialidade Profissional a que se candidata ou,
- f) Revestindo qualquer outra forma societária, a maioria do capital social com direito de voto pertencer a membros efetivos da Ordem e pelo menos um dos seus sócios, gerentes, administradores ou colaboradores permanentes ser membro efetivo do Colégio de Especialidade Profissional a que se candidata.

#### Artigo 12.º

##### **Candidaturas de organizações associativas de profissionais**

1 — É admitida como membro efetivo da Ordem e de um dos seus Colégios de Especialidade Profissional, a organização associativa de profissionais que reúna as condições legais e estatutárias exigidas para tal, nomeadamente que:

- a) Os seus membros nacionais de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu sejam profissionais equiparados a Economistas;
- b) Tenha sido constituída noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional do(s) Colégio de Especialidade Profissional a que se candidata;
- c) Pelo menos, um gerente ou administrador ou colaborador a tempo inteiro seja um profissional equiparado a Economista;
- d) O seu capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais equiparados a Economistas, ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles mesmos profissionais. Os requisitos de capital não são aplicáveis caso

a organização associativa não disponha de capital social, caso em que se considera, como requisito substituto, o da atribuição da maioria de direitos de voto a profissionais equiparados a Economistas.

2 — Os juízos de equiparação a Economista, referidos no número anterior, cabem ao Conselho de Especialidade Profissional encarregado de apreciar a candidatura.

#### Artigo 13.º

##### **Candidatos titulares de licenciaturas concluídas antes de 26 de abril de 1999**

1 — É admitido como membro efetivo da Ordem e do Colégio de Especialidade de Economia Política ou do Colégio de Especialidade de Economia e Gestão Empresariais o indivíduo que comprove ter concluído, antes de 26 de abril de 1999, uma das licenciaturas que, por força de reiteradas decisões anteriores de aceitação de candidaturas, foram inequivocamente consideradas como estando inseridas na área das ciências económicas.

2 — O reconhecimento de licenciaturas como sendo habilitação académica suficiente para inscrição como membro efetivo dos Colégios de Especialidade Profissional de Economia Política ou de Economia e Gestão Empresariais quando concluídas até 26 de abril de 1999, é decidida pela Direção, obtido o prévio parecer favorável do respetivo Conselho de Especialidade Profissional.

3 — O disposto nos números anteriores é válido para licenciaturas concluídas em instituição de ensino superior estrangeira até 26 de abril de 1999, desde que lhes tenha sido concedido, nos termos legais, equivalência ou reconhecimento por uma instituição de ensino superior portuguesa.

4 — As decisões referidas nos números anteriores são publicitadas no sítio eletrónico da Ordem.

5 — As disposições da Secção IIª, com as necessárias adaptações, aplicam-se também a um candidato que pretenda também inscrever-se como membro efetivo de outro(s) Colégio Especialidade Profissional para além daquele em que, por força das suas habilitações académicas, se encontra inscrito como membro efetivo.

#### Artigo 14.º

##### **Candidatos titulares de doutoramento**

1 — Independentemente de outras habilitações académicas, é admitido como membro efetivo da Ordem e de um dos seus Colégios de Especialidade Profissional o indivíduo que seja titular de doutoramento considerado, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto e as orientações objetivas e genéricas emanadas do Conselho da Profissão nos termos da alínea c) do artigo 44.º do Estatuto, como sendo uma habilitação académica adequada para a inscrição naquele Colégio.

2 — Cabe ao Conselho da Especialidade Profissional a que o candidato se candidate proceder, no seu parecer, à avaliação da adequação do doutoramento à inscrição no respetivo Colégio de Especialidade Profissional.

3 — Os pareceres de adequação de um doutoramento referidos no número anterior são publicitados no sítio eletrónico da Ordem, caso sejam confirmados pela Direção.

4 — As disposições da Secção IIª, com as necessárias adaptações, aplicam-se também a um candidato que pretenda também inscrever-se como membro efetivo de outro(s) Colégio Especialidade Profissional para além daquele em que, por força das suas habilitações académicas, se encontra inscrito como membro efetivo.

#### Artigo 15.º

##### **Candidatos titulares de uma licenciatura e de um mestrado**

1 — É admitido como membro efetivo da Ordem e de um dos seus Colégios de Especialidade Profissional, o indivíduo que seja titular de uma licenciatura e de um mestrado adequados ao processo de Bolonha, na área das ciências económicas e ambos considerados como sendo habilitação académica adequada para a inscrição no Colégio de Especialidade Profissional a que o candidato se candidata.

2 — São também admitidos como membro efetivo da Ordem e de um dos seus Colégios de Especialidade Profissional, os indivíduos titulares de uma licenciatura, não adequada ao processo de Bolonha e com um plano de estudos que se desenvolvesse por quatro ou mais anos letivos, bem como de um diploma de conclusão da parte escolar de um mestrado ou de um mestrado todos na área das ciências económicas e considerados como sendo habilitação académica adequada para a inscrição no Colégio de Especialidade Profissional a que o candidato se candidata.

3 — O reconhecimento de licenciaturas e mestrados a que se aplica o disposto nos números anteriores é decidido pela Direção, ouvidos os

respetivos Conselhos de Especialidade Profissional, sendo estas decisões publicitadas no sítio eletrónico da Ordem.

4 — No reconhecimento de que uma licenciatura ou mestrado estão inseridos na área das ciências económicas, a Direção toma em conta o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto, quando passível de ser aplicado, e as orientações objetivas e genéricas emanadas do Conselho da Profissão nos termos da alínea c) do artigo 44.º do Estatuto.

5 — As disposições da Secção IIª, com as necessárias adaptações, aplicam-se também a um candidato que pretenda também inscrever-se como membro efetivo de outro(s) Colégio Especialidade Profissional para além daquele em que, por força das suas habilitações académicas, se encontra inscrito como membro efetivo.

#### Artigo 16.º

##### **Candidatos titulares de um mestrado**

1 — É admitido como membro efetivo da Ordem e de um dos seus Colégios de Especialidade Profissional, o indivíduo que, cumulativamente,

a) Seja titular de um mestrado e de cursos de pós-graduação na área das ciências económicas, todos considerados como sendo habilitação académica adequada para a inscrição no Colégio de Especialidade Profissional a que o candidato se candidata, e que, no seu conjunto, o capacitem com os conhecimentos técnicos e da cultura própria à profissão de Economista, de acordo com as orientações objetivas e genéricas emanadas do Conselho da Profissão nos termos da alínea c) do artigo 44.º do Estatuto;

b) Comprove ter uma sólida e continuada experiência profissional, caracterizada pela prática de atos típicos do Colégio de Especialidade Profissional a que se candidata.

2 — Cabe ao Conselho de Especialidade a avaliação da relevância da experiência profissional detida pelo candidato com base em curriculum detalhado que este junte com a sua candidatura, podendo essa avaliação curricular ser complementada com a realização de uma entrevista.

3 — As disposições da Secção IIª, com as necessárias adaptações, aplicam-se também a um candidato que pretenda também inscrever-se como membro efetivo de outro(s) Colégio Especialidade Profissional para além daquele em que, por força das suas habilitações académicas e experiência profissional, se encontra inscrito como membro efetivo.

#### Artigo 17.º

##### **Candidatos que sejam membros de associações profissionais**

São admitidos como membros efetivos da Ordem e de um Colégio de Especialidade Profissional, aqueles que, sendo titulares de uma licenciatura na área das ciências económicas, sejam também membros efetivos de uma associação profissional com a qual a Ordem estabeleceu um protocolo ou acordo de colaboração onde uma tal admissão se encontre expressamente prevista.

#### Artigo 18.º

##### **Admissão como membro estagiário**

1 — É admitido como membro estagiário da Ordem e de um dos seus Colégios de Especialidade o indivíduo que:

a) Seja titular de uma licenciatura considerada, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto e as orientações objetivas e genéricas emanadas do Conselho da Profissão nos termos da alínea c) do artigo 44.º do Estatuto, como sendo uma habilitação académica adequada para a inscrição do estagiário naquele Colégio.

b) Embora reunindo as condições fixadas no n.º 1 do artigo 16.º, não tenha, porém, a necessária experiência profissional para poder ser admitido como membro efetivo no Colégio a que se candidata.

2 — Na decisão de admissão é também fixada a duração do estágio profissional, em dezoito ou doze meses.

#### Artigo 19.º

##### **Candidatura à inscrição em mais do que um Colégio de Especialidade Profissional**

Sempre que apresentada uma candidatura a mais do que um Colégio de Especialidade Profissional, atender-se-á, na sua análise e decisão, aos seguintes princípios:

a) Quem se venha a inscrever como membro efetivo num Colégio de Especialidade Profissional não pode simultaneamente inscrever-se como membro estagiário de um outro Colégio de Especialidade Profissional;

b) Quem se encontre inscrito como membro estagiário de um Colégio de Especialidade Profissional não pode ser estagiário simultaneamente em outro Colégio.

#### Artigo 20.º

##### Habilitações académicas concluídas no estrangeiro

As habilitações académicas concluídas no estrangeiro só são consideradas, para efeitos de apreciação e decisão de uma candidatura, se lhe tiver sido concedida equivalência ou reconhecimento, nos termos legais, por uma instituição de ensino superior.

#### Artigo 21.º

##### Candidaturas apresentadas por estrangeiros

1 — Podem inscrever-se na Ordem, os nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, quando sejam titulares de habilitações académicas e profissionais requeridos legalmente para o exercício desta profissão no respetivo Estado de origem.

2 — A Direção pode condicionar a aceitação de candidaturas à inscrição na Ordem apresentadas por cidadãos não comunitários à existência de um regime de reciprocidade no país de que o candidato é nacional.

3 — Em cumprimento de protocolos ou de acordos de colaboração firmados pela Ordem com suas congéneres de países não comunitários, podem ser aceites as inscrições de cidadãos desses países membros destas associações.

## SECÇÃO II

### Inscrição de um membro efetivo em um outro Colégio de Especialidade Profissional

#### Artigo 22.º

##### Candidatura

1 — Um membro efetivo de um Colégio de Especialidade Profissional pode-se candidatar à inscrição em outro Colégio.

2 — São disponibilizados, no sítio eletrónico da Ordem, os formulários, aprovados pela Direção, que permitem a submissão de uma candidatura à inscrição de um membro efetivo num outro Colégio de Especialidade Profissional.

3 — A candidatura é submetida através do sítio eletrónico da Ordem e deve vir acompanhada de *curriculum vitae* detalhado do candidato, sob pena de não ser aceite.

4 — No seu *curriculum vitae*, o candidato deve comprovar ter uma sólida e continuada experiência profissional, caracterizada pela prática de atos típicos do Colégio de Especialidade Profissional a que se candidata e, se for o caso, dispor de habilitações académicas adequadas à inscrição naquele mesmo Colégio.

#### Artigo 23.º

##### Aceitação da candidatura

1 — Cabe ao Secretário-Geral, ou a quem este tiver delegado tal competência, decidir da aceitação ou da não aceitação da candidatura referida no artigo anterior, devendo este despacho ser comunicado ao candidato no prazo de 30 dias seguintes ao da submissão da sua candidatura.

2 — O despacho de não aceitação de uma candidatura só pode ser fundamentado na falta de junção de *curriculum vitae* ou de comprovativos determinantes para a sua apreciação.

3 — Do despacho de não aceitação cabe recurso para a Bastonária, a interpor no prazo de 30 dias contados da receção da comunicação desse despacho.

4 — Caso a candidatura seja aceite, é esta remetida, por via eletrónica, ao Conselho do Colégio de Especialidade Profissional ao qual o candidato se candidata, conjuntamente com um projeto de parecer, subscrito pelo Secretário-Geral ou por quem este delegue essa competência, onde se fundamenta uma proposta de aprovação ou de rejeição dessa candidatura.

#### Artigo 24.º

##### Parecer do Conselho de Especialidade Profissional

1 — O parecer do Conselho de Especialidade assenta exclusivamente na avaliação do *curriculum vitae* apresentado pelo candidato e pode ser:

a) De concordância com a proposta de parecer apresentado com a candidatura;

b) De discordância com a proposta de parecer, caso em que carece de ser fundamentado.

2 — O Conselho de Especialidade Profissional emite o seu parecer no prazo de 30 dias seguintes ao da data de receção da candidatura, sob pena de a candidatura subir para decisão final da Direção considerando-se aprovada por aquele Conselho a proposta de parecer a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

3 — O Conselho de Especialidade pode solicitar ao Secretário-Geral, ou a quem este delegar essa competência, a prestação de informações complementares sobre a candidatura, interrompendo-se o prazo fixado no número anterior.

4 — O Conselho de Especialidade Profissional pode delegar no seu Presidente, com possibilidade de subdelegação, a competência para emitir parecer referido no n.º 1.

#### Artigo 25.º

##### Decisão da Direção

1 — A Direção pondera o parecer do Conselho de Especialidade Profissional junto com a candidatura, carecendo de fundamentar a sua decisão caso esta não siga o sentido daquele parecer.

2 — A decisão de rejeição de uma candidatura é comunicada ao candidato, sendo-lhe concedido um prazo de 5 dias úteis contados da data daquela comunicação para, no exercício do seu direito à participação, dizer, por escrito, o que se lhe aprouver.

3 — A ausência de resposta escrita do candidato no prazo fixado no número anterior, consolida a decisão comunicada.

4 — Recebida uma resposta escrita do candidato, em sede de audiência prévia de interessados, o processo de candidatura é apreciado na primeira reunião da Direção que se efetue depois dessa receção.

## SECÇÃO III

### Suspensão ou cancelamento da inscrição por solicitação de um membro

#### Artigo 26.º

##### Suspensão da inscrição por solicitação do membro

1 — O pedido de suspensão de inscrição pode ser solicitado por um membro efetivo da Ordem com base em:

a) Se encontrar a exercer uma atividade profissional que, nos termos da Lei, é incompatível com a sua inscrição na Ordem, caso em que a situação de suspensão se manterá enquanto essa situação de incompatibilidade se mantiver;

b) Não se encontrar a exercer a profissão de Economista no território nacional, caso em que o período de suspensão se manterá por um período de dois anos, contados da comunicação da decisão de suspensão de inscrição, podendo ser apenas renovado por duas vezes mantendo-se o motivo que fundamentou a inicial decisão de suspensão.

c) Outro motivo considerado como relevante pela Direção, caso em que o período de suspensão não poderá exceder os dois anos, contados da comunicação da decisão de suspensão de inscrição.

2 — O pedido de suspensão só pode ser autorizado se quem o apresentar tiver regularizado o pagamento da sua quotização ou tiver aprovado pela Direção um plano de pagamentos das suas dívidas de quotização.

3 — A suspensão pode, a qualquer momento ser interrompida, a solicitação do membro suspenso.

4 — A suspensão de membros estagiários é regulada no regulamento de estágios.

#### Artigo 27.º

##### Cancelamento da inscrição por solicitação do membro

O pedido de cancelamento de inscrição só pode ser deferido se quem o apresentar tiver regularizado o pagamento da sua quotização ou tiver aprovado pela Direção um plano de pagamentos das suas dívidas de quotização.

209439785

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### Aviso n.º 4056/2016

Torna-se público que, por despacho exarado, a 24/11/2015, pelo Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, no uso de competência delegada por Despacho n.º 5154/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio, o